



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO PESO DA RÉGUA

CÓDIGO POSTAL 5054-003

CERTIDÃO

JULIO ALFREDO MOTA 1.º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE PESO DA RÉGUA, CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS EFEITOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2023 DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO PÊSO DA RÉGUA DE HARMONIA COM A CONVOCATÓRIA DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023, COM A SEGUINTE ORDEM DE TRABALHO

9) Apresentação, discussão e aprovação da proposta da Camara Municipal para atualização do tarifário dos resíduos sólidos urbanos.

POSTO À VOTAÇÃO O MESMO FOI APROVADO POR MAIORIA PELOS 27 DEPUTADOS PRESENTES COM

17 VOTOS A FAVOR

10 ABSTENÇÕES

È O QUE ME CUMPRE CERTIFICAR EM FACE DOS DOCUMENTOS PRESENTES NA REFERIDA SESSÃO E CUJA DELIBERAÇÃO FOI, EM MINUTA DE ACTA, NO FINAL, APROVADA POR UNANIMIDADE PELOS 28 DEPUTADOS PRESENTES.

POR SER VERDADE, PASSO A PRESENTE QUE DATO, ASSINO E FAÇO AUTENTICAR COM O CARIMBO EM USO NESTA ASSEMBLEIA MUNICIPAL.

PESO DA RÉGUA, 19 DE DEZEMBRO DE 2023

O 1º SECRETÁRIO

Proposta para atualização do tarifário dos resíduos sólidos urbanos

Nos últimos anos a atividade de regulação do sector tem sido objeto de desenvolvimentos muito significativos no quadro de princípios comuns de que se destacam:

Princípio da recuperação dos custos, nos termos do qual os tarifários dos serviços de águas e resíduos devem permitir a recuperação tendencial dos custos económicos e financeiros decorrentes da sua provisão, em condições de assegurar a qualidade do serviço prestado e a sustentabilidade das entidades gestoras, operando num cenário de eficiência de forma a não penalizar indevidamente os utilizadores com custos resultantes de uma ineficiente gestão dos sistemas;

Princípio da utilização sustentável dos recursos hídricos, nos termos do qual os tarifários dos serviços de águas devem contribuir para a gestão sustentável dos recursos hídricos através da interiorização tendencial dos custos e benefícios que estão associados à sua utilização, penalizando os desperdícios e os consumos mais elevados;

Princípio da prevenção e da valorização, nos termos do qual as tarifas dos serviços de gestão de resíduos devem contribuir para evitar e reduzir a produção de resíduos, incentivando a adesão dos utilizadores finais aos sistemas de recolha seletiva de materiais e à valorização de resíduos;

Princípio da autonomia das entidades titulares, nos termos do qual a presente Recomendação procura respeitar a autonomia do Poder Local, sem prejuízo da prossecução dos objetivos fundamentais que a norteiam (...). (in Recomendação 1/2009 do IRAR).

Estes princípios foram vertidos nos diversos instrumentos legislativos, regulamentares e institucionais que foram criados ao longo dos tempos e que constituem o corpo regulatório do sector, nomeadamente:

- A Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro) e o Regime Económico e Financeiro dos Recursos Hídricos (Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho), que determinam, em consonância com o Direito Comunitário, a evolução do regime das tarifas dos serviços de águas no sentido da tendencial recuperação do investimento inicial, da realização de novos investimentos de expansão, modernização e substituição das infraestruturas e da manutenção, a reparação e a renovação de todos os bens e equipamentos afetos aos serviços.
- O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e alterações subsequentes através do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho e da Lei n.º 12/2014, de 6 de março, que estabelece o regime jurídico dos serviços municipais e intermunicipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, sujeitando-os aos poderes de regulação da entidade reguladora sectorial.
- A Recomendação n.º 1/2009 do ex-IRAR, que foi a primeira recomendação tarifária especificamente dirigida a promover a harmonização da estrutura tarifária a nível nacional e uma maior transparência nos preços praticados, tendo em consideração: (i) recuperação dos custos

incorridos pela entidade gestora numa situação de eficiência produtiva; e (ii) equidade com garantia de acessibilidade económica aos estratos de consumidores economicamente mais débeis.

- A Recomendação n.º 2/2010 da ERSAR (ex-IRAR), que definiu com detalhe os critérios de cálculo para a formação dos tarifários aplicáveis, o modelo geral do tarifário, os limites mínimos e máximos das tarifas fixas e variáveis, os tarifários especiais, incluindo os de natureza social e os contornos das incidências subjetiva e objetiva do sistema tarifário. É também aqui recomendado que o eventual período de adaptação dos vários sistemas às recomendações tarifárias não ultrapassasse os cinco anos.
- A Lei de Finanças Locais, instituída pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que em reforço da regulação através da ERSAR, veio relevar a importância dos preços de tarifas associados aos serviços de abastecimento de água, saneamento e resíduos, dispondo os n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º, que os preços a praticar “(...) não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens (...)” e que “(...) os custos suportados são medidos em situação de eficiência produtiva e, quando aplicável, de acordo com as normas do regulamento tarifário em vigor (...)”.
- Já em 2014, através da Lei n.º 10/2014, de 6 de março, foram atribuídos poderes de regulação acrescidos à ERSAR, destacando-se em nomeadamente as atribuições de “(...) Regular, avaliar e auditar a fixação e aplicação de tarifas nos sistemas de titularidade municipal, qualquer que seja o modelo de gestão, nos termos definidos na legislação e na regulamentação aplicáveis; (...) Emitir recomendações sobre a conformidade dos tarifários dos sistemas municipais com o estabelecido no regulamento tarifário e demais legislação aplicável, bem como fiscalizar e sancionar o seu incumprimento; (...) Emitir, nas situações e termos previstos na lei, instruções vinculativas quanto às tarifas a praticar pelos sistemas de titularidade municipal que não se conformem com as disposições legais e regulamentares em vigor (...)” (alíneas b) c) e d) do art.º 5.º dos Estatutos da ERSAR, em Anexo à Lei n.º 10/2014, de 6 de março).
- A ERSAR reforça também poderes sancionatórios, especificamente definidos através da competência para “(...) processar as contraordenações e aplicar as coimas correspondentes e ainda as demais sanções aplicáveis às infrações das leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão lhe esteja cometida, bem como as resultantes do incumprimento das suas próprias determinações (...)” (art.º 10.º dos Estatutos da ERSAR, em Anexo à Lei n.º 10/2014, de 6 de março).
- Ao abrigo dos novos estatutos e através da sua Deliberação n.º 928/2014, a ERSAR já aprovou um novo Regulamento Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos que estabeleceu um vasto conjunto de orientações vinculativas nomeadamente sobre a tipologia de atividades de serviço de gestão de RSU abrangidas, a incidência e a estrutura tarifária distinguindo entre os serviços prestados às entidades gestoras dos destinados a utilizadores finais e o modelo de

determinação de tarifas com uma definição detalhada dos proveitos e custos que podem ser considerados.

- Decreto lei nº 120-D/2020 de 10 de dezembro de 2020, que determinou o aumento da TGR para 2024 de 30.00 /tonelada
- Temos ainda a juntar a todos estas regulamentações o aumento da tarifa de deposição em aterro que sofreu um fortíssimo aumento no período regulatório de 2022/2024, passou de 43,37 em 2022 para 53,37 em 2023 e no dia 01/01/2024 vai passar para 65,64
- De considerar ainda, que o POSEUR (Programa Operacional enquadrado no Portugal 2030, onde se financiam projetos de resíduos, águas e outros setores) tem estabelecido critérios de elegibilidade da entidade gestora relativamente à estrutura tarifária e cobertura de gastos, nomeadamente o cumprimento de uma cobertura mínima de 90%.

Do exposto, verificamos atualização da estrutura tarifária e dos respetivos nos setores ambientais são uma realidade incontornável.

Contudo, iremos manter a diferenciação que existe entre a recolha de resíduos entre o espaço urbano e o espaço rural e que isso deve estar refletido no tarifário a pagar pelos munícipes.

Assim propomos, e de acordo com al^a) e, do nº1, do art.º 33, da lei 75 de setembro de 2013, atualizar o anexo II, Outras Receitas, Capítulo I, serviços diversos, artigo 4º - Resíduos Sólidos Urbanos.

Peso da Régua, 27 de Novembro de 2023

Vereador do Pelouro do Ambiente



Eduardo Jorge Ribeiro Pinto

ANEXO II

Outras Receitas Capítulo I - Serviços diversos

Artigo 4º - Resíduos Sólidos Urbanos

TARIFAS FIXAS		
Utilizadores domésticos (valores por 30 dias)	2.00	
Utilizadores não domésticos (valores por 30 dias)	3.00	
TARIFAS VARIÁVEIS		
	Urbano	Rural
Consumo de uso doméstico		
1º Escalão 0 - 5 m ³ de consumo de água/30 dias	3.00	2.00
2º Escalão de 6 a 15 m ³ de consumo de água/30 dias	6.50	3.50
3º Escalão -) >15 m ³ a 25 m ³ de consumo de água/30 dias	10.00	7.00
4º Escalão -) > 25 m ³ de consumo de água/30 dias	14.00	10.00
Consumo de uso comercial, industrial e obras		
1º Escalão até 5 m ³ de consumo de água	6.00	4.00
2º Escalão de 6 a 15 m ³ de consumo de água	16.00	8.00
3º Escalão -) >15 m ³ a 25 m ³ de consumo de água	22.00	11.00
4º Escalão -) > 25 m ³ de consumo de água	50.00	25.00
Instituições de utilidade pública e beneficentes sem fins lucrativos (escalão único)		
	3.00	
Outros Utilizadores		
Juntas de Freguesias (escalão único)	5.00	
Órgãos auxiliares do Município (escalão único)	5.00	
Organismos da administração central e regional (escalão único)	50.00	
Taxas a cobrar pelo Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional		
Taxa de gestão de resíduos (ANR) - de acordo com a Lei 64-A/2008 - custo por m ³ de água	0,4175	